CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 25/2026

AUTORIA: VEREADOR RICARDO ALMEIDA

EMENTA: "Dispõe sobre a proteção de informações funcionais de servidoras municipais sob medida protetiva, nos Portais da Transparência do Município de Salvador, e dá outras providências."

RELATOR: Omarzinho

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 25/2026, de autoria do Vereador Ricardo Almeida, que dispõe sobre a adoção de medidas destinadas a resguardar, nos Portais da Transparência do Município de Salvador, informações funcionais capazes de expor a risco a integridade física ou psicológica de servidoras municipais beneficiárias de medida protetiva de urgência.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem especificamente sobre o tema aludido na epígrafe, bem como que o projeto encontra amparo nos artigos nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

A esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 68, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

É o breve relatório.

ANÁLISÉ:

A proposição em análise revela-se constitucional, juridicamente adequada e socialmente necessária, encontrando sólido amparo no sistema constitucional de proteção aos direitos fundamentais e na competência legislativa municipal.

Nos termos do art. 30, incisos I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

A disciplina referente à forma de divulgação de dados administrativos em portais municipais de transparência, bem como a proteção funcional de servidoras vinculadas à Administração local, insere-se claramente na esfera de interesse municipal.

A Constituição Federal consagra, de um lado, o princípio da publicidade administrativa (art. 37, caput) e, de outro, a tutela da intimidade, vida privada, honra, imagem e segurança pessoal (art. 5º, X).

A publicidade dos atos públicos não pode servir como instrumento de exposição indevida ou de potencial agravamento de situações de risco concreto, especialmente quando há reconhecimento judicial prévio da vulnerabilidade da servidora mediante medida protetiva de urgência.

O projeto adota solução proporcional e equilibrada ao preservar a transparência quanto aos demais dados públicos, restringindo apenas informações específicas aptas a revelar o local de trabalho da beneficiária.

A Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) impõe ao Poder Público o dever de adotar medidas concretas de prevenção e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. As medidas protetivas judiciais possuem justamente a finalidade de evitar perseguição, aproximação indevida, intimidação e risco à integridade física ou psicológica da vítima.

Desta feita, permitir a divulgação irrestrita de dados funcionais que facilitem a localização da servidora pode esvaziar a eficácia prática dessas medidas.

A proposição, portanto, fortalece a efetividade da Lei Maria da Penha no âmbito institucional municipal.

A Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) adota a publicidade como regra, porém admite resguardos quando presentes direitos fundamentais ou riscos concretos à segurança individual. A transparência pública não se confunde com exposição ilimitada de dados pessoais.

O acesso à informação deve conviver com critérios de razoabilidade, necessidade e proteção da pessoa humana, exatamente como faz o projeto em exame.

A Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD) reforça a necessidade de tratamento adequado de dados pessoais, especialmente quando sua divulgação puder gerar vulnerabilidade, discriminação ou ameaça à titular.

Informações de lotação e local de trabalho, quando associadas a pessoa protegida judicialmente, podem representar risco objetivo.

Assim a proposta alinha-se aos princípios da finalidade, necessidade, adequação, segurança, prevenção, e não elimina a transparência, nem impede controle social sobre gastos públicos ou vínculos funcionais. Ao contrário, cria restrição mínima, específica e justificada, aplicável somente a casos excepcionais e comprovados.

A Administração Pública deve assegurar ambiente funcional seguro a seus agentes, especialmente quando se encontram sob tutela judicial protetiva. Portanto, a adoção de mecanismos preventivos reforça a política municipal de combate à violência contra a mulher e demonstra atuação estatal responsável e humanizada.

No que se refere aos impactos financeiros decorrentes da implementação do programa, cumpre destacar que eventuais repercussões orçamentárias deverão ser oportunamente examinadas no âmbito da Comissão competente, cabendo a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização proceder à análise específica quanto à adequação da iniciativa às normas de responsabilidade fiscal.

Dessa forma, verifica-se que o projeto apresenta adequação jurídica, pertinência normativa e compatibilidade com o ordenamento vigente, contribuindo para o fortalecimento da proteção integral aos indivíduos em desenvolvimento no Município de Salvador.

Nesses termos, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº. 25/2026.

VOTO DO RELATOR:

Face o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 25/2026.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2026.

OMARZINHO

Relator

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Alexandre Aleluia

Mauricio Trindade

Luiz Carlos

Paulo Magalhães Jr.

Aladilce Souza

Rodrigo Amaral